

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.100, DE 2000

(Apensado o PL nº 4.254, de 2001)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos órgãos públicos e defesa do consumidor.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende obrigar o fornecedor a afixar nas dependências de seu estabelecimento, em local visível, os nomes, os endereços e os telefones dos órgãos públicos de defesa do **consumidor** (art. 1º), considerando-se **fornecedor** aquele definido no art. 3º de **Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990** – Código de Defesa do Consumidor (CDC) – que “dispõe sobre a proteção do consumidor” (**parágrafo único**), implicando o seu descomprimento nas penalidades previstas no art. 56 do CDC.

O art. 3º estabelece **cláusula de vigência**, e, o art. 4º, **cláusula revocatória genérica**.

2. Assim se apresenta a **justificação**:

“Inserido no rol das iniciativas destinadas a promover o aperfeiçoamento da execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor, o projeto ora apresentado procura garantir maior transparência às relações de consumo, mormente ao fornecer maiores informações ao consumidor. Vivemos no Brasil uma situação paradoxal, pois, ao lado de uma legislação moderna e avançada na qual se destaca o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, convivem lesões permanentes e diárias ao direito do consumidor.”

Nesse contexto observamos que, por sua condição de elo frágil na cadeia de relações de consumo, o consumidor muitas vezes é desrespeitado em virtude do desconhecimento de seus direitos, mesmo existindo leis que o protegem e órgãos para atende-lo.”

3. Apensado ao presente encontra-se o **PL nº 4.254 de 2001**, que acrescenta **parágrafo único** ao **art. 31** da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece o **Código de Defesa do Consumidor – CDC**:

“Art. 31

Parágrafo único. O fornecedor é obrigado a afixar em, local visível no interior do estabelecimento, o nome, o endereço e o telefone de atendimento de cada órgão público e de entidade privada de defesa do consumidor em funcionamento na cidade.”

Em **justificação**, adianta o autor:

*“Apesar da **Lei nº 8.078, de 1990**, mais conhecida como Código de Direito do Consumidor, bem elaborada e das mais avançadas do mundo, o consumidor brasileiro convive, diariamente, com infrações ao que nela está disposto. Como elo frágil na cadeira de relações de consumo, vê-se desrespeitado em virtude do desconhecimento de seus direitos.*

Pretendemos, com o acréscimo do parágrafo proposto ao artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, artigo que dispõe sobre as informações que devem ser postas à disposição do consumidor pelo fornecedor, sanar uma lacuna da legislação. Ainda que seja comum normas de legislação concorrente obrigarem o fornecedor a afixar o telefone do órgão ou entidade que protege o consumidor, a Código não contém essa obrigatoriedade.....”

4- A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, em reunião de 3 de abril de 2002, **rejeitou o PL nº 3.100, de 2000 e aprovou** o apensado , **PL nº 4.254 de 2001**, por considerá-lo mais amplo, nos moldes do parecer da Relatora, Deputada ANA CATARINA, do qual se colhe:

“Ambos têm como finalidade obrigar o fornecedor a afixar, em seu estabelecimento: nomes, endereços e telefones de órgãos de defesa do consumidor.

Há, no entanto, duas diferenças básicas entre os dois projetos. A primeira é de conteúdo; enquanto o PL nº 3.100/90 se limita a obrigar a divulgação dos dados referentes a órgãos

públicos de defesa do consumidor, o PL nº 4.254/01 obriga a divulgação dos dados dos órgãos públicos e das entidades privadas de defesa do consumidor. A segunda é uma diferença de forma, o PL em epígrafe não altera o Código de Defesa do Consumidor, mas faz duas remissões a ele: para definir o **conceito de fornecedor** e para definir as **sanções** aos infratores da norma, ao passo que o PL apensado altera o Código de Defesa do Consumidor, acrescentando parágrafo único ao seu art. 31.

Várias são as leis estaduais e municipais que obrigam o fornecedor a afixar, em seu estabelecimento, o telefone do PROCON local, mas o Código de Defesa do consumidor, Lei nº 8.078/90, é omisso quanto a essa obrigação.

As proposições em pauta vêm suprir uma lacuna da Lei nº 8.078/90 e estender essa obrigação aos fornecedores de todos os recantos do país, viabilizando ao consumidor um acesso fácil e imediato aos órgãos e entidades que podem ajudá-lo a defender seus direitos.

Não obstante o elevado mérito de ambas as proposições em apreciação, entendemos que o **projeto apenso** é **mais abrangente**, pois inclui os órgãos públicos e as entidades privadas de defesa do consumidor, portanto, presta informação de melhor qualidade ao consumidor. Também é nosso entendimento que o projeto apenso possui técnica legislativa mais adequada ao fim a que se destina.”

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** sob apreciação da Câmara e suas Comissões, no que concerne à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, conforme determina o **art. 32**, inciso **IV**, alínea **a**, do Regimento Interno.

2. As proposições reunidas têm por escopo a defesa do consumidor, matéria, evidentemente, de **direito civil**, cuja disciplina legislativa se vê no **art. 22**, inciso **I**, da Constituição Federal, que confere à União legislar privativamente sobre:

*“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil*

3. Tanto assim que o Código de Defesa do Consumidor foi baixado pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

4. Os projetos são então constitucionais e jurídicos.

5. Quanto à **técnica legislativa**, porém, merecem reparos, a começar pela **ementa** do **PL nº 3.100/00**, que pode ser mais clara, devendo fazer referência à Lei nº 8.078/90, onde a modificação pretendida deve nela ser inserida, como o faz o **PL nº 4.254/01**, obediente ao inciso **IV**, do **art. 7º**, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar nº 107 de 26 de abril de 2001.

6. Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **PL nº 4.254/01**, e do **PL 3.100/00**, este, na forma de Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.100, de 2000 (Apensado o PL nº 4.254. de 2001)

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de o fornecedor divulgar os nomes, endereços e telefones dos órgãos públicos de defesa do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São introduzidos os §§ 1º e 2º no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 31.....

§ 1º Incumbe ao fornecedor afixar nas dependências de seu estabelecimento, em local visível, os nomes, os endereços e os telefones dos órgãos de defesa do consumidor.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado AUGUSTO FARIAS